

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL			
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 2006 * †			
RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA			
Redação final na Câmara dos Deputados	Comentários	Proposta sugerida	Negociação
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. (1)	(1) O projeto não dispõe sobre a criação dos Juizados, mas apenas lhes faculta a criação pela União, Estados, DF e Municípios, nos termos das respectivas leis de organização judiciária. A referência aos acordos internacionais também não é materialmente relevante no PLC. Faz-se necessário padronizar a citação das normas alteradas, pois a LEP não tem seu nome mencionado, apesar de isso ocorrer com o CPP e o CP. Seria mais preciso, nos termos da Lei Complementar nº 95/98 (art. 5º), reformular a ementa, possivelmente retrocedendo ao texto original.	(1) Verificar redação.	SPM: A questão da criação dos Juizados e da menção aos acordos internacionais deve ser mantida, pois se trata de um destaque de cunho inclusive social para a importância desses aspectos no PLC. No mais, OK com a mudança.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES			
Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2) ; e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. (3)	(2) É necessário uniformizar a nomenclatura dos Juizados. (3) Nomenclatura uniforme.	(2) Uniformizar no restante do texto. (3) "...mulheres em situação de violência doméstica e familiar."	SPM: OK. SPM: OK
Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as (4) oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.	(4) Verificar o português: é necessário incluir o artigo precedendo ambos os substantivos?	(4) Verificar: "...sendo-lhe asseguradas as oportunidades e as facilidades..."	SPM: No Estatuto do Idoso (art. 2º) consta esse texto tal como aqui redigido.
Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade e, em	(5) O projeto cria novos deveres da	(5) Verificar nova redação, possível-	SPM: Concor-

<p>especial, do Poder Público assegurar à mulher (5) condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, (6) desenvolvendo ações e políticas públicas que visem (7) garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda a forma de negligência (8), discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</p>	<p>família, semelhantes aos que estão dispostos no art. 227 da CF em relação à criança e ao adolescente. Entende, assim, à mulher tais direitos, o que parece se revelar uma incongruência. Desigual a relação jurídica isonômica entre homem e mulher no seio familiar (CF, art. 226, § 5º) e extrapola as disposições dos tratados que invoca no art. 1º. Além disso, o projeto busca demonstrar a situação de hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e não da mulher em sentido amplo.</p> <p>(6) A Constituição reconhece a situação de hipossuficiência da criança e do adolescente. Por isso, atribui à família deveres de tutelar o acesso do menor ao convívio social, garantindo-lhe o direito à vida, à segurança, à alimentação, à educação etc. (CF, art. 227). O caput deste artigo do projeto inova ao estender esses direitos para a mulher (em sentido amplo), atribuindo-lhe esses deveres. Além disso, alguns direitos que não foram transportados do art. 227, como o direito à segurança, ao acesso à justiça, à moradia e ao esporte estão contemplados no texto constitucional como dever do Estado perante o cidadão. Muito embora a CEDAW preveja esses direitos, não lhes atribui o dever de cumprimento à família. Determina apenas que o Estado signatário deverá adotar as medidas necessárias para garantir as mesmas oportunidades de acesso àqueles direitos, assegurando às mulheres igualdade de direitos com o homem. A Convenção de</p>	<p>mente adequando o texto à mulher em situação de violência familiar e doméstica.</p> <p>(6) Verificar na Constituição e nos tratados internacionais formas de viabilizar este artigo.</p>	<p>dam em limitar os enunciados políticos de direitos à mulher em situação de violência doméstica e familiar.</p> <p>SPM: Verificar.</p>
--	---	--	---

	<p>Belém do Pará, por sua vez, prevê direitos dispostos neste artigo do projeto. Entretanto, também não os impõe à família.</p> <p>(7) O verbo “visar”, no sentido de “objetivar”, é transitivo indireto. Quando sucedido por verbo no infinitivo, a preposição é facultativa. Sugere-se a supressão.</p> <p>(8) A locução adjetiva formada pelos substantivos que sucedem a preposição “de” exprime a idéia de mais e uma situação, sendo mais adequado flexionar para o plural.</p>	<p>(7) Corrigir.</p> <p>(8) “...de todas as formas de...”</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK</p>
Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.			
TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER			
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS			
<p>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher ou dano moral e patrimonial (9):</p> <p>I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;</p> <p>II - no âmbito da família, compreendida como relações pessoais afetivas (10);</p> <p>III - em qualquer outra relação pessoal de afeto na qual o agressor conviva, tenha ou não convivido no mesmo domicílio ou residência da ofendida. (11)</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput e seus incisos deste artigo aplica-se independentemente de orientação sexual.</p>	<p>(9) Sugere-se a substituição da conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”.</p> <p>(10) Ao vincular o conceito de família ao conceito de afeto, o projeto abrangue laços que vão além do parentesco, elemento com que tradicionalmente se define a família (CF, art. 226; NCC, art. 1.511 e seg.; art. 1.591 e seg.; art. 1.630 e seg.; ECA, art. 25, art. 28 e seg.). “Afeto” é um termo que não encontra definição jurídica, sendo a interpretação gramatical a forma que provavelmente será mais utilizada para aplicação ao caso</p>	<p>(9) “...sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher ou dano moral ou patrimonial:”</p> <p>(10) “II - no âmbito da família, compreendida como o grupo formado por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por conveniência”.</p>	<p>SPM: Verificar a repetitividade de “ou”.</p> <p>SPM: Verificar. Concordam com a abrangência do conceito de “afeto” e da insegurança jurídica do termo.</p>

	<p>concreto. Assim, partindo-se do enfoque lingüístico, “afeto” significa “afeição por alguém; inclinação, simpatia, amizade, amor”. “Afeição”, por sua vez, “sentimento de apego sincero por alguém ou algo; carinho; amizade, afeiçoamento”. Como se pode observar, o termo abrange muito mais que a relação tipicamente familiar de parentesco (natural ou por afinidade ou legal – caso da família substituta do ECA). Recomenda-se utilizar uma definição que englobe tanto o conceito comum da unidade familiar como os alternativos.</p> <p>(11) O inciso III foi inserido com o propósito de abranger a violência decorrente de agressor com quem a vítima tenha mantido relações amorosas no passado com ou sem coabitação (ex-namorados, ex-maridos etc.). Entretanto, a redação como se encontra está confusa e não traduz com clareza essa finalidade. Ao abranger “qualquer outra relação de afeto”, ou seja, aquelas além da familiar, sua aplicação poderá abranger relações que fogem ao propósito protetivo doméstico e familiar, como, por exemplo, relações de vizinhança, de coleguismo etc. Recomenda-se nova redação, para deixar claro que a relação afetiva é de intimidade (sexual). Como o dispositivo demonstra ser indiferente o fato de o agressor conviver em coabitação com a mulher, sugere-se suprimir essa especificação.</p>	<p>(11) “III – Em qualquer outra relação pessoal íntima de afeto na qual a mulher conviva ou tenha convivido com o agressor.”</p>	<p>SPM: Concordam, a princípio. Entretanto, parece que a mesma problemática do comentário anterior permanece.</p>
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.			

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER			
<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras:</p> <p>I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporais da mulher;</p> <p>II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou a controlar suas ações (12), comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, (13) chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou por qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, assim como ações que induzam a mulher a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, tais como o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou ações que a forcem ao matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação ou que limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p> <p>IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure perda (14), retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher e os destinados a satisfazer suas necessidades;</p> <p>V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. (15)</p>	<p>(12) O verbo “visar”, no sentido de “objetivar”, é transitivo indireto. Quando sucedido por verbo no infinitivo, a preposição é facultativa. Sugere-se a supressão.</p> <p>(13) Por questão estética, considerando a singularidade da maioria dos substantivos que sucedem a palavra “mediante”, sugere-se que todos os nomes sejam flexionados para o singular.</p> <p>(14) O termo “perda” é impreciso e pode ser perfeitamente suprimido, pois a “retenção, subtração, destruição parcial ou total” dos bens já conduz à idéia de inutilização, extravio etc. que o conceito de “perda” pressupõe.</p> <p>(15) Como o caput deste artigo já estabelece que as formas de violência em seguida definidas são contra a mulher, torna-se desnecessário repetir essa expressão no inciso V.</p>	<p>(12) Corrigir.</p> <p>(13) Corrigir.</p> <p>(14) Suprimir a palavra “perda”.</p> <p>(15) Suprimir a expressão “contra a mulher”.</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p>
TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR			
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO			

<p>Art. 8º A política pública que visa a (16) coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um em sua esfera de competência, e não-governamentais, tendo como diretrizes:</p> <p>I – a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação; (17)</p> <p>II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;</p> <p>III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;</p> <p>IV - a implementação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência nos respectivos serviços especializados;</p> <p>V - a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial em Delegacias de Atendimento à Mulher;</p> <p>VI - a promoção e a realização de campanhas educativas, voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher nas escolas e para a sociedade em geral e à difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;</p> <p>VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (18) para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, objetivando a implementação de programas voltados à erradicação da violência</p>	<p>(16) O verbo “visar”, no sentido de “objetivar”, é transitivo indireto. Quando sucedido por verbo no infinitivo, a preposição é facultativa. Sugere-se a supressão.</p> <p>(17) Visando melhorar a redação do artigo, sugere-se a fusão do inciso I com a parte final do inciso VII.</p> <p>(18) Como o caput deste artigo define a articulação de ações governamentais entre União, Estados, DF e Municípios, torna-se desnecessário apontar nominalmente esses entes públicos. A parte final do inc. VII fica suprimida, nos termos do comentário nº 15.</p> <p>(19) O inc. VIII repete parte do que o inciso VII já tratou, com referência ao inc. I. Sugere-se suprimir esse ponto comum.</p> <p>(20) Se ambas as espécies de programas educacionais estão sendo contempladas no projeto, torna-se desnecessário mencioná-las.</p> <p>(21) Visando manter a coerência na redação do rol de diretrizes do art. 8º, em que todas foram explicitadas sob a forma de substantivos, sugere-se trocar o verbo “privilegiar” por substantivo equivalente.</p>	<p>(16) Corrigir.</p> <p>(17) “a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e da Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação e a capacitação permanente dos integrantes dos respectivos órgãos;”</p> <p>(18) “VII - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos entre os entes federados para a promoção de parcerias entre si ou com entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas voltados à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.”</p> <p>(19) “VIII - capacitação permanente da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça ou etnia;”</p> <p>(20) Suprimir os adjetivos “formais e não-formais”.</p> <p>(21) “X - o tratamento privilegiado nos currículos escolares...”</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p> <p>SPM: Concorde com a mudança, mas não com a sugestão oferecida. Não se trata de privi-</p>
---	---	---	--

<p>doméstica e familiar contra a mulher, bem como a capacitação permanente dos integrantes dos órgãos referidos no inciso I deste artigo (v. 17);</p> <p>VIII - a capacitação permanente dos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, (19) da Polícia Civil e Militar, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, bem como dos profissionais da saúde, da educação, da assistência social, dentre outros, em questões de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>IX - a promoção de programas educacionais formais e não-formais (20) que disseminem valores éticos do irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;</p> <p>X - privilegiar (21) nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>			<p>legiar o que já existe, mas de privilegiar a inserção (futura) da matéria nos currículos. Verificar nova redação.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (22)</p>	<p>(22) Uniformização de nomenclatura.</p>	<p>(22) Corrigir: "...EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR"</p>	<p>SPM: OK.</p>
<p>Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, dentre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.</p> <p>§ 1º O juiz deverá estabelecer, por prazo determinado, a inclusão da mulher vítima de violência no cadastro de programas assistenciais governamentais, federais, estaduais e municipais.</p> <p>§ 2º O juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:</p> <p>I - acesso prioritário à transferência do local de trabalho quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;</p> <p>II - estabilidade, por (23) prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento do emprego.</p> <p>§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes</p>	<p>(23) Ao invés de "por, tendo em vista que o prazo é certo e determinado, melhor seria o uso de "pelo".</p> <p>(24) Sugere-se evitar a repetição desnecessária da palavra "acesso".</p>	<p>(23) "II - estabilidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, por motivo de afastamento do emprego."</p> <p>(24) "§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual."</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p>

do desenvolvimento científico e tecnológico. O acesso incluirá (24) os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outros procedimentos médicos cabíveis e necessários para os casos de violência sexual.			
CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL			
Art. 10. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas ou na iminência de serem praticadas contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar as providências legais imediatamente. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de descumprimento de medida protetora de urgência deferida.			
Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência, (25) a autoridade ou o agente policial adotará as seguintes providências, entre outras: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário ou solicitando o cumprimento do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, art. 311 e seguintes; (26) II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital, até o posto de saúde e até o Instituto Médico Legal; (27) III - providenciar transporte para a ofendida (28) e seus dependentes, quando houver risco de vida, para local seguro ou abrigo, se necessário; IV – acompanhar, se necessário, a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences pessoais do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.	(25) Uniformização de nomenclatura. (26) O art. 21, caput, deste projeto já permite ao magistrado a concessão de prisão preventiva em qualquer fase, a pedido do MP ou da autoridade policial, ou ainda de ofício. (27) A repetição da partícula “até” é desnecessária. Além disso, da forma como está redigido, fica a autoridade policial obrigada a encaminhar a vítima a três locais distintos sucessivamente, o que pode não ser sempre necessário e até indesejável. (28) É importante observar a uniformidade de nomenclatura. Nesse caso, há mais referência à “ofendida” no texto do projeto do que “vítima”, o que	(25) Corrigir. (26) Suprimir a referência à solicitação de cumprimento do CPP. (27) “II - providenciar o encaminhamento da ofendida até o hospital ou o posto de saúde e o Instituto Médico Legal;” (28) Substituir todas as ocorrências de “vítima” por “ofendida”.	SPM: OK. SPM: Concorde em parte, sugerindo redação discutida na Câmara, segundo a qual a autoridade passaria a representar pelo pedido de prisão preventiva. SPM: OK. SPM: OK.

<p>Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro do fato, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:</p> <p>I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a termo eventual representação, quando houver;</p> <p>II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;</p> <p>III - remeter, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), expediente apartado à autoridade judicial com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, previstas nesta Lei;</p> <p>IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar os exames periciais necessários;</p> <p>V - ouvir o agressor e as testemunhas;</p> <p>VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, verificando se já existe mandado de prisão contra ele ou ocorrências policiais registradas;</p> <p>VII – remeter, no estrito prazo de lei, à autoridade judiciária e ao Ministério Público o relatório do inquérito. (29)</p> <p>§ 1º O pedido da ofendida a que se refere o inciso III do caput deste artigo e que será tomado por termo pela autoridade policial deverá conter:</p> <p>I - nome e qualificação da ofendida e do agressor e a declaração da sua situação civil;</p> <p>II - nome dos filhos menores, se houver;</p> <p>III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.</p> <p>§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente indicado no § 1º deste artigo a cópia de todos os documentos disponíveis na posse da ofendida, bem como uma via do boletim de ocorrência.</p> <p>§ 3º Serão também aceitos como meios de prova hábil os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (30)</p>	<p>deverá ser revisto.</p> <p>(29) Não há necessidade de incluir a locução adverbial “no estrito”, pois prazos deverão ser sempre estritamente observados. A nomenclatura usual é “prazo legal”. No processo penal, os autos do inquérito é que devem ser remetidos, e não sua cópia. A nomenclatura usual para inquérito no campo penal é “inquérito policial”.</p> <p>(30) Como se está inaugurando um assunto até então não mencionado no projeto, não cabe a expressão “também”. A nomenclatura usual para provas é “admissão” ao invés de “aceitação”. Toda prova, se lícita, é meio hábil de comprovação.</p>	<p>(29) “VII – remeter, no prazo legal, à autoridade judiciária e ao Ministério Público o inquérito policial.”</p> <p>(30) “§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.”</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p>
<p>TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS</p>			

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 13. Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão os Códigos de Processo Penal e Processo Civil e o disposto na legislação especial concernente à criança e ao adolescente e ao idoso no que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.			
Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher, (31) com competência cível e criminal, órgãos da Justiça Ordinária, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para processo, julgamento e execução nas causas de sua competência (32) . Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	(31) Nomenclatura uniforme. (32) Seria mais adequado inserir os artigos definidos? Também afigura-se necessário definir taxativamente qual é a competência do Juizado.	(31) “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher...” (32) Verificar: “...o processo, o julgamento e a execução nas causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.	SPM: OK. SPM: Desnecessário inserir os artigos. No mais, OK.
Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do domicílio ou residência da ofendida; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do réu.			
Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada, antes do recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.			
Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, prestação inominada, multa ou similar. (33) Parágrafo único. O não cumprimento da pena restritiva de direitos fixada implicará interrupção do prazo prescricional a partir da data do descumprimento. (34)	(33) Não existe imposição isolada de pena de multa no Código Penal. Esta somente poderá ser aplicada quando em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Fosse contravenção penal, ela poderia ser aplicada isoladamente, mas a Lei de Contravenções Penais não está sendo atingida pelo PLC. Além disso, “penas de cesta básica” são uma espécie de penas pecuniárias. (34) A redação do parágrafo único é	(33) “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, de penas de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (34) Suprimir o parágrafo único.	SPM: Não concordam. A explicitação da cesta básica, ainda que seja uma espécie de pena pecuniária, é importante. SPM: Não con-

	confusa. Parece pressupor que, enquanto a pena restritiva de direitos está sendo executada, a prescrição está correndo. Ocorre que, ao contrário, a prescrição da pretensão executória começa a correr quando a execução da pena é interrompida (CP, art. 112, inc. II).		cordam.
CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA			
Seção I Disposições Gerais			
Art. 18. Encaminhado o expediente com o pedido da ofendida pela autoridade policial ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar , (35) no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) , (36) caberá ao Juiz: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), designando, em seguida, audiência preliminar ; (37) II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.	(35) Nomenclatura uniforme. (36) O art. 12, inc. III, deste projeto já determina o encaminhamento de expediente no prazo de 48h, tornando desnecessária a repetição neste inc. I. Além disso, não há necessidade de mencionar que o prazo é máximo, pois isso é inerente à fixação de prazos para cumprimento de diligências, salvo quando o prazo for mínimo, o que tem outro reflexo. (37) A audiência já está prevista no CPP. Não se recomenda tornar sua realização obrigatória, como o texto sugere. O juiz precisa ter a faculdade de designar audiência, para que possa também dispensar-lhe a realização nos casos em que julgar ter todos os elementos necessários para decidir sobre o caso concreto.	(35) Verificar. (36) Suprimir a referência ao prazo. (37) Suprimir a imposição de realização de audiência.	SPM: OK. SPM: OK. SPM: OK.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência também serão conhecidas e decididas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser co-	(38) Esse dispositivo parece ferir o princípio da ampla defesa e do direito ao duplo grau de jurisdição em relação à parte contrária e o poder geral de cautela do magistrado, pois “con-	(38) Suprimir.	SPM: Concor- dam, a princípio. Entretanto, é necessária uma alternativa para assegurar a pre-

<p>municado de imediato.</p> <p>§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.</p> <p>§ 3º As medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juizado que tenham efeitos civis manterão sua eficácia enquanto não sobrevier decisão transitada em julgado sobre a matéria em processo civil que verse sobre os mesmos fatos. (38)</p>	<p>gela” a decisão liminar, uma vez concedida a medida, até o trânsito em julgado da matéria cível. Também conflitua com o art. 20 deste projeto. Com essa finalidade, a decisão provisória não poderá ser revista nem reformada. O dispositivo também conduz à conclusão de que o juiz não poderá revogar sua decisão para proferir outra de maior amplitude, ainda mais benéfica à mulher ofendida. Além disso, superando-se esses óbices jurídicos, pode-se prever que o magistrado, diante da força quase irrevogável de suas decisões liminares, poderá resistir em as conceder, temendo que os efeitos possam ser danosos ao suposto agressor na hipótese de denúncia caluniosa da mulher, por exemplo.</p>		<p>tensão original.</p>
<p>Art. 20. Poderá o juiz, a requerimento das partes ou do Ministério Público, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, seus familiares e seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.</p>			
<p>Art. 21. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou, ainda, mediante representação da autoridade policial.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p>			
<p>Art. 22. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.</p> <p>Parágrafo único. As intimações ou notificações deverão ser feitas, de preferência, pessoalmente ao agressor e à ofendida.</p>	<p>(39) O propósito do parágrafo único era evitar que a mulher fosse induzida a levar a notificação ao agressor, o que ocorre comumente em algumas delegacias do País. Entretanto, o dispositivo, na forma como redigido, não</p>	<p>(39) Verificar texto: “...são vedadas intimações e notificações entre as partes...” ou “...em hipótese alguma a ofendida poderá realizar notificações ou intimações ao agressor...” etc.</p>	<p>SPM: OK.</p>

(39) (40)	evita que isso ocorra. Portanto, sugerimos a vedação explícita para evitar esse tipo de situação ou a reedição do artigo. Talvez invertendo-se o parágrafo para o lugar do caput e este como parágrafo único, com nova redação. É necessário avaliar que nem todos os atos processuais deverão ser feitos pessoalmente, sob pena de retardamento do processo, especialmente nas fases recursais. (40) Foi sugerida a inserção de um novo parágrafo para contemplar citações por hora certa, nos moldes do que dispõe a legislação processual civil.	(40) V. CPC, art. 227 e 228. A problemática de inserir a citação por hora certa é a natureza das causas familiares, que devem, não só por preceito legal, mas social, correr em segredo de justiça. Com a citação por hora certa, o vizinho ou o porteiro poderia recebê-la, tomando assim conhecimento da causa.	SPM: OK.
SEÇÃO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR			
Art. 23. Constatada a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, dentre outras: I - suspensão ou restrição da posse ou porte de armas , (41) com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, dentre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) utilização de qualquer meio de comunicação para contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas; c) freqüentação de lugares que o juiz entenda conveniente pa-	(41) Não se pode suspender o direito ao exercício da profissão, no caso o cidadão que, por ofício, tem o direito ao porte de armas. O ideal é suspender-lhe a posse e restringir-lhe o porte, para os casos excepcionais. (42) As medidas não são referidas no caput, mas nos incisos. O caput apenas faz referência a elas, mas as enumera nos incisos. (43) V. comentário n.º 41. (44) O § 2º, ao fazer referência ao art. 6º da Lei nº 10.826/03 para aplicação da medida de suspensão ou restrição ou porte de armas, submeteu o superior imediato de qualquer	(41) “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas...” (42) Retificar. (43) V. comentário n.º 41. (44) “Na hipótese de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e seus incisos do art. 6º da Lei nº	SPM: OK. SPM: OK. SPM: OK. SPM: OK.

<p>ra preservar a integridade física e mental da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.</p> <p>§ 1º As medidas referidas no caput (42) deste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo ser comunicadas ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e seus incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, (43) ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (44)</p> <p>§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.</p> <p>§ 4º Aplica-se, no que couber, às hipóteses previstas neste artigo o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p>dos indivíduos que se enquadram naquelas exceções ao crime de desobediência, punível nos termos do art. 330 do CP. Ocorre que, nos casos em que o agressor for servidor público mencionado no art. 6º da Lei 10.826/03, seu superior imediato também será servidor público. Isso impede a aplicação do art. 330 do CP, que se destina à punição do crime de desobediência praticado por particular contra servidor público. Naquela hipótese, o crime deveria ser o de prevaricação (CP, art. 319). Também não há necessidade de se fazer referência ao número das disposições incriminadoras do Código Penal, pois a nomenclatura dos crimes já está definida na lei penal (<i>nomem iuris</i>).</p>	<p>10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a suspensão ou a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incurso nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.”</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p>DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (45)</p>	<p>(45) Nomenclatura uniforme.</p>	<p>(45) Corrigir.</p>	<p>SPM: OK.</p>
<p>Art. 24. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo das outras medidas:</p> <p>I - encaminhar a mulher em situação de violência (46) e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, aos serviços de atenção integral à saúde das mulheres ou às casas-abrigos;</p> <p>II - determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;</p> <p>III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, à guarda dos filhos e aos alimentos;</p>	<p>(46) Nomenclatura uniforme.</p>	<p>(46) Corrigir.</p>	<p>SPM: OK.</p>

IV – determinar a separação de corpos.			
<p>Art. 25. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, bem como aqueles de propriedade particular da mulher, poderão ser determinadas, liminarmente, pelo juiz competente as seguintes medidas, dentre outras:</p> <p>I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;</p> <p>II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;</p> <p>III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;</p> <p>IV - indenização por perdas e danos dos gastos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, sem prejuízo das demais indenizações previstas em lei. (47)</p> <p>Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.</p>	<p>(47) Não se pode admitir a indenização material liminarmente concedida, sobretudo sem prestação de caução, pois o magistrado necessita realizar um juízo de valor complexo sobre o fato ilícito, sobre a extensão dos danos, sobre a titularidade dos bens depredados em razão do ato de violência, além de considerar a necessidade de prestação de caução etc. O projeto prevê a prestação de alimentos como medida protetiva de urgência, ao qual poderá ser compreendido, aplicando-se subsidiariamente o NCC (art. 1.694), eventuais gastos decorrentes da violência, desde que o propósito seja resguardar a restituição dos objetos do lar porventura danificados ou destruídos pelo agressor. Entretanto, nem sempre os alimentos seriam cabíveis, como no caso em que o agressor é namorado ou ex-namorado.</p>	<p>(47) Recomenda-se a supressão. Verificar alternativa jurídica.</p>	<p>SPM: Concorram com os argumentos. Entretanto, é necessário assegurar a pretensão original.</p>
<p>CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p>			
<p>Art. 26. Caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Ministério Público deverá intervir nas causas cíveis e criminais em que não for parte.</p>			
<p>Art. 27. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:</p> <p>I – requerer força policial e a colaboração dos serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros; (48)</p> <p>II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência, (49) de que trata esta Lei, e adotar de imediato as medidas administrativas ou judiciais no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;</p>	<p>(48) O MP, nesses casos, não requer, mas requisita, de forma impositiva, o auxílio policial.</p> <p>(49) Nomenclatura uniforme.</p>	<p>(48) “I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros;”</p> <p>(49) Corrigir.</p>	<p>SPM: OK.</p> <p>SPM: OK.</p>

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.			
CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA			
Art. 28. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto nos arts. 21 e 22 (50) desta Lei.	(50) Aqui há referência equivocada. Os arts. são, na verdade, 19 e 20 deste projeto.	(50) Retificar.	SPM: OK.
Art. 29. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.			
TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR			
Art. 30. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados na forma da lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.			
Art. 31. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.			
Art. 32. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, poderá ser determinada pela autoridade judiciária a manifestação de profissional especializado em determinada área, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.			
Art. 33. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.			
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			

<p>Art. 34. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as condutas cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, com observância, em especial, do previsto no Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, garantido o direito de preferência para o processo e julgamento. (51)</p>	<p>(51) A CF, em seu art. 96, inc. I, alínea “a”, dispõe a competência privativa do Poder Judiciário para dispor sobre “a competência (...) dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. O artigo contém vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a proposição foi apresentada pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Judiciário.</p>	<p>(51) Verificar fundamentação jurídica para evitar a supressão do artigo.</p>	<p>SPM: OK.</p>
<p>TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS</p>			
<p>Art. 35. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.</p>			
<p>Art. 36. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - centros de atendimento psicossocial e jurídico à mulher e filhos em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e filhos em situação de risco; III - delegacias especializadas de atendimento a mulheres; IV - núcleos de defensoria pública; V - serviços de saúde; VI - centros especializados para realização de perícias médico-legais; VII - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; VIII - centros de educação e de reabilitação para os agressores. 			
<p>Art. 37. Compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promoverem (52) a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.</p>	<p>(52) A competência do Poder Executivo para cumprimento das demandas legislativas criadoras de direitos e deveres já está prevista na Constituição. Como a intenção do artigo é impor o cumprimento dessas normas, sugere-se alterar a redação.</p>	<p>(52) “Art. 37. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios estabelecidos nesta Lei.”</p>	<p>SPM: OK.</p>
<p>Art. 38. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo</p>	<p>(53) Há repetitividade do termo “lei”.</p>	<p>(53) Corrigir.</p>	<p>SPM: OK.</p>

		medidas protetivas de urgência.”(NR)	
<p>Art. 44. O inciso II do caput do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea m:</p> <p>“Art. 61..... II - m) quando praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica.”(NR) (57)</p>	<p>(57) O art. 61 do Código Penal já prevê, como circunstância agravante da pena, o crime cometido “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Assim, parece-nos mais adequando fundir a alínea m à alínea f no CP.</p>	<p>(57) Verificar nova redação.</p>	<p>SPM: OK.</p>
<p>Art. 45. O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 129..... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ”(NR)</p>			
<p>Art. 46. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:</p> <p>“Art. 129..... § 11. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR) (58)</p>	<p>(58) A Lei Complementar nº 95/98 (art. 7º, inc. I), determina que toda lei deverá tratar de um único objeto, exceto as codificações – o que não é o caso. Como o dispositivo contempla “pessoa” (homem ou mulher) e “portadora de deficiência” (a questão do deficiente não é tratado em nenhum outro trecho do PLS), esse art. fere a Lei Complementar. Sugere-se, para contornar esse problema, a vinculação desse dispositivo ao § 9º, modifi-</p>	<p>(58) Verificar nova redação: “Art. 129..... Violência doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena: detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.</p>	<p>SPM: OK.</p>

	cado pelo art. 45 acima. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”(NR)	
Art. 47. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 152..... Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao agressor a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação.”(NR)			
Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (59)	(59) O art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98 somente permite vigência imediata para leis de pequena repercussão. Assim, sugere-se determinar cláusulas de vigência distintas, conforme os dispositivos da lei: alguns com vigência imediata, outros com prazo de vacância.	(59) Verificar.	SPM: OK. O Estatuto do Idoso fixou em 90 dias.

* Este documento foi editado e as informações compiladas pela assessoria da senadora Lúcia Vânia e é fruto de reuniões técnicas com o órgão consultivo do Senado Federal e assessorias de senadores, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

† Este texto é reservado aos servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e sua divulgação somente é permitida mediante autorização expressa da senadora Lúcia Vânia.